



Mandado de Segurança nº 0091841-08.2022.8.19.0000

Impetrante: **ATON MAX SENA GARÓFALO POSTAUE**

Impetrado: **EXMO. SR. SECRETARIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aton Max Sena Garofalo Postaue** apontando como autoridade coatora o **Exmo. Sr. Secretário de Estado de Polícia Militar**.

Alegou, o impetrante, em síntese, que foi submetido a processo administrativo disciplinar que culminou em sua exclusão da Polícia Militar.

Aduziu ter sido desligado dos quadros da PMERJ antes mesmo de finalizado o prazo para interposição de recursos, estando o processo viciado de ilegalidades.

Acrescentou que apresentou pedido de reconsideração em que demonstrava diversas nulidades e vícios existentes no procedimento disciplinar, além de ter invocado a ocorrência de prescrição.

Afirmou, também, que a autoridade impetrada se omitiu quanto à observância do devido processo legal, deixando de apreciar o pedido de reconsideração decisão de exclusão.

Informou, ainda, que todo o procedimento restou viciado, sendo imperiosa a concessão de segurança que determine a observância do devido processo legal e o julgamento dos recursos apresentados.

Requeru, liminarmente, a determinação para que o Secretário de Estado de Polícia Militar apresentasse, imediatamente, o impetrante ao Gabinete do Governador do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa diária por conta de



descumprimento no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) e, no mérito, a consolidação da medida liminar com a concessão da ordem.

Adoto, no mais o relatório apresentado na decisão de id. 28.

Destaque-se, inicialmente que a questão liminar, foi a apreciada, restando indeferido o pedido de concessão.

Registre-se, que conforme, consta do venerando acórdão, cujo voto condutor foi relatado pelo eminente Desembargador Cesar Cury, o *mandamums* foi extinto em relação ao Exmo. Governador do Estado, o que impôs, também, o declínio da competência para um dos órgãos fracionários deste egrégio Tribunal de Justiça.

Ocorre, que nesse ínterim, houve interposição de recurso especial, ao qual foi negada a ascensão, pela egrégia III Vice-Presidência, cuja decisão motivou a interposição de agravo ao Tribunal Superior que sequer foi conhecido.

Com efeito, o processo foi distribuído a esta Sexta Câmara de Direito Público e a esta relatoria, em estrito cumprimento ao que fora determinado, *in fine*, na referida decisão de id. 28.

Dessa forma, tendo em vista, a existência de pendência no que diz respeito ao cumprimento, *in totum*, daquilo que fora determinado ao final da decisão de id. 28, **convalido** a determinação de intimação da autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 dias e sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro para, querendo, oferecer impugnação, na forma do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Tudo pronto, voltem-me.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodr  de Moraes
Desembargadora Relatora